

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 990/2025

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS INFANTOJUVENIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 990/2025

Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência em Competições Esportivas Infantojuvenis e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência em Competições Esportivas Infantojuvenis, destinada a garantir ambiente seguro, respeitoso, educativo e saudável para crianças e adolescentes participantes de eventos esportivos, nos termos do art. 227, da Constituição Federal e da Lei Nacional nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se formas de violência todas as ações ou omissões que atentem contra a integridade física, moral, psicológica, sexual ou social de crianças e adolescentes no contexto das competições esportivas infantojuvenis, abrangendo aquelas tipificadas na Lei Nacional nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, Lei Nacional nº 13.185 de 6 de Novembro de 2015, Lei Nacional nº 14.344 de Maio de 2022, Lei Nacional nº 14.597 de Junho de 2023, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, e demais normas que versem sobre a proteção integral da infância e da juventude ou a tutela da dignidade da pessoa humana.

§ 2º As infrações praticadas no âmbito das competições esportivas infantojuvenis sujeitarão os responsáveis às sanções civis, administrativas, desportivas e penais cabíveis, conforme as regras e procedimentos previstos nas legislações mencionadas neste artigo e nos regulamentos próprios das entidades competentes.

§ 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos eventos esportivos infantojuvenis organizados pelo poder público estadual ou municipal, realizados em espaços públicos, ou promovidos por entidades privadas que recebam autorização, alvará, incentivo, fomento, cessão de bem público ou parceria do poder público.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – prevenir e coibir condutas agressivas, inclusive agressões verbais, abusivas, discriminatórias ou desrespeitosas praticadas por quaisquer participantes;

II – promover cultura de paz, respeito, urbanidade e fair play (espírito esportivo) nas práticas desportivas;

III – assegurar que entidades desportivas adotem medidas educativas e preventivas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, em conformidade com a Lei Geral do Esporte;

IV – fomentar a formação ética e cidadã por meio da valorização do *fair play*, da solidariedade e do respeito mútuo como princípios fundamentais da prática esportiva.

Art. 3º As competições e eventos esportivos que envolvam a participação crianças e adolescentes devem contar com um Código de Conduta, destinado a garantir um ambiente seguro, respeitoso e educativo, prevenindo situações de violência física, moral ou verbal, abuso ou desrespeito.

§ 1º O Código de Conduta é um instrumento de prevenção e responsabilização, voltado a coibir comportamentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

agressivos, abusivos, discriminatórios ou qualquer tipo de violência sexual ou verbal;

§ 2º O Código de Conduta deverá conter, no mínimo:

- I – regras de convivência baseadas no respeito, na urbanidade e na integridade física e moral dos atletas e participantes, inclusive expressões, palavras e comportamentos inadequados;
- II – proibição de insultos, ofensas, agressões verbais, ameaças, gestos ou cânticos discriminatórios, bem como trotes ou práticas constrangedores;
- III – penalidades aplicáveis aos infratores, podendo estas consistir em advertência, multa regulatória, suspensão, perda de mando de jogo ou exclusão da competição, assim como a paralisação da partida até a cessação da conduta;
- IV – canais de denúncia acessíveis e sigilosos;
- V – procedimentos para comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou à Autoridade Policial em caso de violência física, moral, sexual ou psicológica;
- VI – A vedação ao uso de cigarros eletrônicos e convencionais, determinada pela Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009.

§ 3º O Código de Conduta deverá constar nos materiais de inscrição, regulamentos e meios eletrônicos de divulgação, sendo obrigatória a manutenção de exemplar impresso disponível durante todo o evento ou competição, cabendo à coordenação técnica e entidade promotora sua publicação em nota oficial.

Art. 4º A coordenação técnica ou entidade organizadora deverá:

- I – instituir, aplicar e fiscalizar o cumprimento do Código de Conduta previsto nesta Lei;
- II - assegurar a realização de ação de conscientização dirigida a pais, responsáveis, atletas e torcedores sobre comportamento adequado antes do início de cada competição ou fase;
- III - fixar, em locais de fácil visualização, placas informativas com os dizeres constantes do Anexo Único desta Lei;
- IV – anunciar, pelo sistema de som ou outros meios de comunicação disponíveis no local, antes do início das competições e jogos, as regras de conduta a serem observadas por atletas, dirigentes, profissionais, torcedores e demais participantes.

Art. 5º As entidades envolvidas em competições esportivas infantojuvenis devem:

- I – divulgar e zelar pelo cumprimento do Código de Conduta previsto nesta Lei, promovendo a orientação de atletas, técnicos, dirigentes, pais e responsáveis sobre as regras de convivência, respeito e integridade no ambiente esportivo;
- II – promover ações internas de conscientização e formação;
- III – assegurar a identificação dos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes durante as competições;
- IV – comunicar imediatamente à organização do evento, ao Conselho Tutelar e às autoridades competentes qualquer indício ou ocorrência de violência verbal, moral, física, sexual ou psicológica, prestando colaboração nas apurações e medidas cabíveis;
- V – Cumprir o disposto na legislação para obter o respectivo alvará expedido pelo Poder Público.

Art. 6º Para os fins desta Lei, as competições deverão observar o disposto na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), especialmente quanto à prevenção da violência, segurança e integridade das competições, sem prejuízo dos regulamentos emitidos pelas entidades integrantes do Sistema Esportivo Estadual (Lei nº 21.405/2023) e das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2011 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná (CEDCA/PR).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Curitiba/PR, sede do Parlamento, em 28 de outubro de 2025.

EVANDRO ARAÚJO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O esporte infantojuvenil constitui um dos instrumentos mais eficazes de formação humana, social e ética, contribuindo para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. No entanto, é crescente a ocorrência de episódios de violência verbal, física e moral em competições e treinamentos que envolvem o público infantojuvenil, e que acabam por comprometer o caráter educativo e social do esporte. Tais situações, além de ferirem a integridade emocional dos jovens, afastam-nos das atividades esportivas e contrariam o dever constitucional de proteção integral à infância e à juventude.

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência em Competições Esportivas Infantojuvenis, estruturada a partir do estabelecimento de um Código de Conduta, destinado a assegurar ambiente seguro, respeitoso e educativo nas práticas desportivas. Código constitui instrumento pedagógico e preventivo voltado à valorização do *fair play*, ao respeito às regras e à preservação da integridade dos atletas e demais envolvidos.

Complementarmente, a proposta prevê ações de conscientização e orientação voltadas a pais, responsáveis e atletas; a divulgação das regras de conduta antes de cada evento; e a fixação de placas informativas sobre respeito e prevenção à violência, reforçando o papel formativo do esporte e a corresponsabilidade das entidades organizadoras na proteção integral da infância e da juventude.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra amparo nos artigos 24, incisos IX e XV, e 227, da Constituição Federal, que estabelecem a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre desporto e proteção à infância e à juventude, bem como o dever de assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes.

Ademais, harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nacional nº 8.069/1990), a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e a Lei Estadual nº 21.405/2023, que institui o Sistema Esportivo Estadual do Paraná. Respeitando a autonomia das entidades desportivas, o projeto limita-se a fixar diretrizes mínimas de integridade e segurança, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da infância e da juventude e com o esporte como instrumento de educação, convivência e cidadania.

Diante de tais fundamentos, a presente iniciativa busca consolidar uma política pública de natureza preventiva e educativa, que promova a integridade no ambiente esportivo infantojuvenil e reafirme o dever do poder público e da sociedade de proteger, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes.

Pelo exposto, peço apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO ÚNICO

“Atenção pais, familiares e torcedores! Não é permitido quaisquer tipos de ofensas à criança ou adolescente. No esporte não há espaço para ofensas e violência contra crianças e adolescentes. Se presenciar, denuncie:

Conselho Tutelar de xxxxxxxxxxxx Telefone: xxxxxxxx

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de xxxxxxxxxxxx Telefone: xxxxxxxx”



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2025, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **990** e o
código CRC **1E7C6D1F6D6B4EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8040/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de outubro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 990/2025**.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2025, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8040** e o código CRC **1A7E6B1D6B7A8DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8064/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de outubro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 29/10/2025, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **8064** e o
código CRC **1A7B6F1F7E4F0BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3392/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/10/2025, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3392** e o
código CRC **1E7D6F1C7C4C0AA**